

## **MINISTÉRIO PÚBLICO *VERSUS* ACUSADO: A DISPARIDADE DE ARMAS NA PRÁTICA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Lara Ferreira Lorenzoni<sup>1</sup>

Este estudo tem como objeto de análise a disparidade de armas existente entre Ministério Público e acusado na prática do Processo Penal Brasileiro. Trata-se, em apertada síntese, do desrespeito, na prática processual, imediatamente, ao princípio da paridade de armas, e, mediamente, aos princípios da isonomia, da presunção de inocência, do favor rei, e do devido processo legal.

Como é cediço, o princípio da paridade de armas tem por objetivo impedir a aplicação precipitada e insensata da justiça, na medida em que decorre do mandamento de que todos são iguais perante a lei, encontrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, devidamente adaptado ao Processo Penal. Desse modo, por força do princípio em comento, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões.

No processo penal, cabe ao juiz a função de fazer com que as etapas processuais procedam de acordo com o previsto em lei, e, desta forma, assegurar que os meios utilizados por acusação e defesa sejam equilibrados entre si. Em um sistema acusatório, a instituição de uma parte acusadora emerge juntamente com a concepção da existência de partes no processo penal, ou seja, sujeitos opostos na lide com, teoricamente, tratamento processual isonômico (no sentido aristotélico) a lhes ser dispensado pelo aparato investigatório-punitivo estatal, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Por esta lógica, à acusação incumbe a promoção da ação penal e, consecutivamente, o ônus da prova do que se está acusando, e, noutro turno, dispõem-se ao acusado todos os meios possíveis num Estado Democrático de Direito para se proteger da delação que lhe é recaída. Para manter a ordem, a regularidade e, sobretudo, a justiça no transcorrer do processo, faz-se necessária a observância à máxima do devido processo legal, bem como ao direito fundamental à presunção de inocência (Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, 2009, p. 255).

A existência de partes no processo, isto é, sujeitos distintos entre si e do órgão julgador, além de visar à garantia de imparcialidade do juiz, faz com que o acusado tenha possibilidade de

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

defesa, vez que lhe é permitido contradizer equitativamente as imputações que lhe foram feitas. Com isso, supera-se a ideia de um sistema inquisitivo, em que o acusado era mero objeto do processo, ao alvedrio da acusação-sanção. Neste sentido, Luigi Ferrajoli (2010, p. 564) ensina que:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo Estado e grau de procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Ocorre que, na prática processual penal brasileira, tais postulados historicamente construídos e conquistados com vistas, em última instância, à humanização do Direito e do Processo Penal, são constantemente vilipendiados.

Tal realidade se inicia pela excessiva importância que se dá ao Ministério Público, conferindo-lhe um status de “superparte” processual, o que, sociologicamente, a considerar a crise institucional pela qual passa o aparato administrativo-estatal como um todo, inclusive no que se refere ao Poder Judiciário, faz com que se categorize o *parquet* como uma espécie de último (e talvez único) ente “salvador de todos os males sociais”. Isso, no âmbito jurisdicional, é extremamente perigoso à observância do devido processo legal, eis que traz ao domínio processual elemento de ordem político-passional, prejudicando com que o julgamento seja estritamente jurídico e sóbrio, como só pode ser num Estado Democrático de Direito. É nesta esteira que Francesco Carnelutti (2004, p. 219) depreende:

A disparidade, em lugar da paridade, entre acusador e o defensor está, ademais, escrita na designação do primeiro deles, que continua a chamar-se Ministério Público. Prescindindo do caráter genérico desse nome, que não expressa em absoluto a função acusatória, já que o ministério público exerce também o juiz, não há outra razão, que não seja a histórica, para atribuir um ofício público ao acusador e não ao defensor.

Some-se a isso fato de que a defesa, apesar de ter adquirido um papel no processo penal com o sistema acusatório, continua por ser a parte mais fraca do processo, o que se revela não somente no momento da “largada” processual, que já é desproporcional, mas em todas as etapas da guerra *inter partes* jurisdicionalizada.

Este contexto se nota já na disposição no tocante à localização atribuível às partes nas salas de audiências penais, espaço físico por excelência em que se dão as batalhas judicializadas. Ilustra Mayara Peres Pereira (2013):

Em regra, a distribuição dos sujeitos processuais na sala de audiência se dá da seguinte forma: o juiz ao centro da sala presidindo a audiência; o promotor de justiça

a sua direita; o estenotipista em frente ao promotor; o auxiliar da justiça a sua esquerda; o defensor a frente do auxiliar, o assento do acusado não é especificamente algo definido, em regra, porém, ele é afastado dos demais sujeitos processuais.

Observe-se que, ao representante do Ministério Público, é atribuído permanecer durante a audiência ao lado (direito) do Juiz, em vez de no mesmo patamar que a defesa, o que psicológica e simbolicamente gera uma confusão para quem observa (acusado e testemunha, por exemplo) entre o órgão acusador e o ente julgador, além de uma predisposição de se confiar no Ministério Público e de considerá-lo detentor da verdade, já que, de acordo com o cristianismo, doutrina religiosa com influências sociais relevantes até hoje constatáveis, Jesus Cristo é visto como sentado ao lado direito do “Pai”.

É por tudo isso que Natalie Ribeiro Pletsch (2007, p. 63-64), com muita precisão, afirma:

Topograficamente, o Ministério Público, na sala de audiências ou de sessão nos Tribunais, está à direita do julgador, ocupando uma ‘posição cênica’ [...]. Além disso, o acusado e as testemunhas que desconhecem a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário são incapazes de distinguir o órgão julgador do órgão acusador [...]. Se há dúvidas sobre o distanciamento do Ministério Público e do magistrado, é certo o distanciamento de ambos e do defensor, o único a estar próximo do acusado.

Ademais, importa destacar:

Ainda mais frustrante é pensar na parte contrária. Tanto a acusação, como a defesa, quando a doutrina e a legislação se referem à defesa fazem referência ao defensor, e não à real parte do processo, que é o acusado. O acusado é membro de uma sociedade desigual, tratado de maneira miserável no processo, que tem por muitas vezes supridos seus direitos e garantias quando age em desconformidade com o padrão social (PEREIRA, 2013).

Enfim, não se pode negar a importante evolução no ordenamento jurídico brasileiro quando da adoção do sistema acusatório, consagrado na Carta Cidadã de 1988, no âmbito do processo penal. Atribuir a três sujeitos distintos as funções de acusar, julgar e defender, de fato, é o primeiro passo para se buscar efetividade ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade do julgador, fazendo com que o acusado assuma o caráter de sujeito no processo, o que o sistema inquisitório não permitia.

Entretanto, sem a menor intenção aqui de se diminuir a relevância jurídica e social do *parquet*, há de se convir que o órgão ministerial, com a magnitude que lhe foi atribuída e cumulando as funções de acusador e de fiscalizador da lei, constitui-se, hoje, um órgão do Estado com prerrogativas que, se não se igualam completamente, em muito se aproximam às do julgador, e isso precisa ser estudado, questionado e revisto, já que, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é – ou, ao menos, se pretende – um Estado Democrático de Direito, que só se perfaz, entre outros, pelo devido processo legal, que, por sua vez, pressupõe a igualdade entre as partes processuais.

## REFERÊNCIAS

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**: volume I. Campinas: Bookseller, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Um devido processo legal (constitucional) é incompatível com o sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). **Processo penal e democracia**: Estudos em homenagem aos 20 anos da constituição da república de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Luigi Ferrajoli; prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Mayara Peres. **A disparidade de armas no processo penal**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24843/a-disparidade-de-armas-no-processo-penal> >. Acesso em: 01 nov. 2013.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal**: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença. São Paulo: IBCCRIM, 2007.